



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05848/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Arthur Bomfim Galdino de Araújo

Advogado: Dr. Rodrigo Sorrentino Lianza

Interessada: Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR SUPERINTENDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A inexistência de incorreções gerenciais enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00016/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do *ORDENADOR DE DESPESAS* do *INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ/PB*, *DR. ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO*, CPF n.º 051.322.284-70, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05848/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05848/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, Dr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, CPF n.º 051.322.284-70, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2019.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I – DICOG I, com base nos documentos insertos no caderno processual e em inspeção *in loco* realizada na referida entidade em 06 de maio de 2019, emitiram relatório, fls. 179/194, evidenciando, sumariamente, que: a) o Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB é vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico; b) o IMEQ/PB é uma autarquia responsável pela execução das atividades de natureza metrológica e de controle de qualidade de bens e serviços, por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; e c) dentre as suas finalidades, tem-se a coordenação e o controle dos serviços de verificação de medidas e de instrumentos de medir e de pesar, bem como a orientação dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços sobre suas obrigações e direitos relativos à Política Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os analistas da DICOG I verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 11.057, de 27 de dezembro de 2017, fixou as despesas orçamentárias do IMEQ/PB no montante de R\$ 8.814.827,00; b) durante o exercício, após a abertura de créditos adicionais suplementares, foram autorizados créditos diretamente para a entidade estadual na importância de R\$ 10.979.827,00; c) as despesas orçamentárias empenhadas pela autarquia somaram R\$ 6.773.420,13 e as pagas alcançaram R\$ 6.735.788,44; e d) o IMEQ/PB não formalizou nenhum procedimento licitatório no exercício de 2018.

Ao final de sua peça técnica, os inspetores deste Sinédrio de Contas assinalaram as irregularidades constatadas, a saber: a) celebração de aditivo com empresa diversa do contrato inicial; e b) divergências entre as informações consignadas na folha de pessoal e as apresentadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Processada a intimação do Diretor Superintendente do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, Dr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, bem como efetivada a citação da empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA., na pessoa de sua representante legal, Sra. Rosane de Freitas Manica, fls. 198 e 258, ambos apresentaram contestações.

O Dr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo apresentou documentos, fls. 200/254, e alegou, em síntese, que: a) na cisão, a empresa, reunindo interesses e responsabilidades da sociedade repartida, assume direitos e obrigações, inclusive decorrentes dos contratos anteriormente firmados, o que, em princípio, não revela qualquer prejuízo para a continuidade da execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05848/19

contratual; e b) as informações acerca da folha de pessoal do IMEQ/PB são fornecidas pela Secretaria de Estado da Administração.

Já a empresa, em sua defesa, fls. 261/338, disponibilizou documentos e esclareceu, resumidamente, que: a) a NUTRICASH SERVIÇOS LTDA., após regular procedimento licitatório, foi contratada pela autarquia estadual; b) consoante os termos do protocolo e justificativa de cisão parcial da NUTRICASH SERVIÇOS LTDA., os sócios da sociedade segregaram, em sociedades distintas e autônomas, o NEGÓCIO NUTRICASH do NEGÓCIO MAXIFROTA, transferindo para MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA., além dos contratos públicos e privados, todos os sistemas, softwares, marcas, patentes, autorizações, alvarás, licenças, documentos, informações e demais direitos relativos ao NEGÓCIO MAXIFROTA, incluindo os empregados da empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.; e c) apresentou toda a documentação concernente aos requisitos de habilitação exigidos na licitação, bem como se comprometeu a manter inalteradas todas as cláusulas e condições do ajuste original.

Remetido o caderno processual aos analistas deste Areópago de Contas, estes, após exame das referidas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 344/347, onde consideraram elididas as duas pechas inicialmente apontadas no artefato técnico inaugural.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 350/351, onde pugnou, sumariamente, pela regularidade das contas do gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Dr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 352/353, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de janeiro de 2020 e a certidão de fl. 354.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento na conclusão dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 344/347, que as contas apresentadas pelo Diretor Superintendente do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, Dr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, CPF n.º 051.322.284-70, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela autarquia estadual durante o exercício financeiro de 2018.

Portanto, salvo melhor juízo, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Dr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05848/19

disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, Dr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, CPF n.º 051.322.284-70, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 09:28



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 08:41



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 07:29



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO